

APROVADO

0 4 OUT. **202**1

Vereador José Carlos Gomes - Cal Presidente

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o programa Auxílio Pindamonhangaba, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 7902/2021

Data: 04/10/2021 Horário: 11:05

LEG - IPL 23/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Indicação de Projeto de Lei:

Art. 1° — Fica instituído o programa Auxílio Pindamonhangaba, de caráter provisório, para famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e insegurança social, como medida de enfrentamento às consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Art. 2° — Constituem benefícios do Auxílio Pindamonhangaba:

I — subsídio financeiro de R\$600,00 (seiscentos reais) por família, a



serem concedidos em seis parcelas mensais e consecutivas de R\$100,00 (cem reais), a partir da regulamentação desta lei;

II — subsídio financeiro de R\$100,00 (cem reais) mensais por família com estudante matriculado na rede pública municipal de educação a ser concedido até a regularização da oferta da alimentação escolar, a partir da regulamentação desta lei.

Art. 3° — O subsídio previsto no inciso I do art. 2° atenderá as famílias residentes no Município que:

I — estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico — e que tenham renda per capita familiar de até meio salário mínimo:

II — estejam previamente cadastradas e sejam atendidas por políticas públicas municipais, independentemente de inscrição no CadÚnico, e que tenham como parte integrante:

a) mulheres sob medida protetiva imposta judicialmente em razão de violência doméstica ou pessoas sob medida protetiva de natureza diversa, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) pessoas com deficiência — PCDs;



c) agricultores;

d) trabalhadores informa	is que	atuam	nos	bastidores	e	palcos,	e	artistas
cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura								

e) pessoas atendidas pelos Programas de Bolsa Moradia e de Locação Social;

Art. 4° - Para a concessão dos benefícios, serão consideradas elegíveis as famílias cadastradas até 30 de junho de 2021.

§ 1° — O auxílio será concedido ao responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no respectivo cadastro.

§ 2° — O CadÚnico será considerado o cadastro principal, inclusive na hipótese de inscrição em mais de um cadastro.

§ 3° — As famílias cadastradas que tiverem, entre seus membros, servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, do Estado ou do Município, serão consideradas elegíveis quando não ultrapassarem o limite de renda estabelecidos pelo inciso I do art. 3°

§ 4° — No caso do § 3°, havendo a impossibilidade de se constatar a renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos do servidor, aposentado ou pensionista,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

aferidos por banco de dados oficial, não poderá ultrapassar o limite de dois salários-mínimos.

Art. 5° — O subsídio previsto no inciso II do art. 2° atenderá as famílias residentes no Município que tenham dependentes regularmente matriculados na rede pública de educação básica do Município, inclusive em creches parceiras e em escolas filantrópicas com cadastro no Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE —, nas modalidades educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, como garantia do direito universal à alimentação escolar.

Parágrafo único — O subsídio será mantido até que a alimentação escolar

possa ser oferecida regularmente de forma presencial aos estudantes matriculados na rede

municipal, conforme as diretrizes estabelecidas pela política municipal de segurança alimentar,

considerando as diretrizes do PNAE e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar — CAE.

Art. 6° — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao

orçamento vigente para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício

financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº

4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7° — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias

a contar de sua publicação.

Art. 8° — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de Outubro de 2021.



Francisco Norberta Silva Rocha de Moraes Vereador Norbertinho